



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 14751.000079/2006-94  
Recurso nº : 156.483  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 2.002 e 2.003.  
Recorrente : PARAI COMPUTAÇÃO GRÁFICA E COMÉRCIO LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/ DRJ- RECIFE/ PE  
Sessão nº : 26 DE ABRIL DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.447

**PEREMPÇÃO** - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAI COMPUTAÇÃO GRÁFICA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

Processo nº : 14751.000079/2006-94  
Acórdão nº. : 105-16.447

Recurso : 156.483  
Recorrente : PARAI COMPUTAÇÃO GRÁFICA E COMÉRCIO LTDA

## RELATÓRIO

PARAI COMPUTAÇÃO GRÁFICA E COMÉRCIO LTDA, á qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 103/104, da decisão prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife PE, que julgou procedente o lançamento contido no auto de infração constante deste processo.

Contra a empresa supra qualificada foram lavrados os Autos de Infração a seguir especificados, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social, (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL):

Tributo	Fls.	Imposto/ Contribuição	Juros de Mora	Multa Proporcional	Total em Reais
IRPJ	07	1.902,05	1.384,15	1.426,53	4.712,73
PIS	11	618,15	463,98	463,59	1.545,72
COFINS	15	2.853,09	2.141,57	2.139,80	7.134,46
CSLL	20	1.027,10	747,41	770,31	2.544,82

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 08 e Relatório de Trabalho Fiscal às fls. 66 a 69 a empresa foi intimada a justificar com documentação hábil e idônea a transferência de numerário nos anos de 2001 e 2002 feitas por meio de sete transações no valor total de \$ 38.726,60 através da subconta Basiléia, administrada por Beacon Hill Services Corporation no Banco Chase de Nova York.



Processo nº : 14751.000079/2006-94  
Acórdão nº. : 105-16.447

O contribuinte confirmou, durante a ação fiscal, as transferências realizadas, mas não conseguiu provar que tais operações foram devidamente contabilizadas, apresentando apenas lançamentos no Diário de débito na conta Caixa e crédito na conta bancos, os quais são, na opinião da fiscalização, lançamentos meramente permutativos, não servindo à comprovação de despesas. Nos livros Diário apresentados não foram encontrados lançamentos que mostrassem a contabilização das transferências realizadas, levando à conclusão de omissão de receitas anterior à data da transferência.

#### 1. Omissão de Receitas da Atividade

Fato Gerador	Valor Tributável R\$
30/09/2001	5.825,11
30/09/2001	40.608,79
31/12/2001	4.550,50
31/03/2002	44.119,29

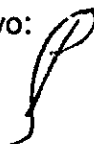
Enquadramento Legal: art. 281, II e 528 do RIR/1999.

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação às fls. 74 a 76 fazendo, em síntese as alegações a seguir descritas.

Após identificação e referência ao crédito tributário lançado a empresa alega que as remessas de dólares ao exterior foram para pagamentos a fornecedores e parceiros residentes nos Estados Unidos e revistas especializadas na área de reciclagem de cartuchos, como já justificado durante os procedimentos de fiscalização.

Afirma ainda que na época dos envios, 2001 e 2002, o registro dos fatos na contabilidade não foi realizado devido a falta de organização e acompanhamento da escrita contábil e fiscal pelo escritório contratado para executar o trabalho referido. E que após passados 5 anos a empresa passou por várias reformas não sendo possível encontrar parte dos documentos que originaram o Auto de Infração.

A 3ª Turma da DRJ em Recife PE analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, com os argumentos que são sintetizados na ementa do Acórdão 11-16.568 de 15.09.06, a qual transcrevo:



Processo nº : 14751.000079/2006-94  
Acórdão nº. : 105-16.447

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002

**OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS.** Configura omissão de receita, por presunção legal relativa, a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

**AUTOS REFLEXOS.** O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário, argumentando em resumo o seguinte:

Diz que os valores objeto da autuação tiveram como destinatário a empresa 1105 Média, anteriormente denominada 101 Communications, integrante do grupo Recharger Magazine, restando portanto comprovada a destinação, não podendo portanto prevalecer a tributação.

Não arrolou bens.

É o relatório.



Processo nº : 14751.000079/2006-94  
Acórdão nº. : 105-16.447

## VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

### QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Analisando os autos verifico que o apelante fora cientificado da decisão de Primeira Instância dia 07 de dezembro de 2.006, conforme AR de fl. 99.

O apelo de folhas 103/104 foi apresentado no dia 01 de fevereiro de 2.007, fato este confirmado pelo carimbo da unidade de origem na folha 103, após o interregno previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 08 de janeiro de 2.007 segunda feira, sendo, portanto o recurso apresentado no dia 01 de fevereiro intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a associação não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer do apelo, por perempto.

Brasília DF, em 26 de abril de 2007

  
JOSÉ CLOVIS ALVES